



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000176/2004-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.540 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
Recorrida FAZEND NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em razão da decisão que deixou de acolher a Manifestação de Inconformidade que visa afastar o indeferimento parcial em relação à declaração de Compensação relativo a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não-cumulativa, relativo ao segundo, terceiro e quarto trimestre de 2003 e primeiro trimestre de 2004.

O Despacho Decisório de fls. 289 a 292 homologou parcialmente a compensação. O mesmo documento informa as divergências encontradas entre os dados contábeis e apuração dos créditos contido no DAPON, aponta as divergências constatadas no mês de junho de 2003.

“Na ficha de apuração de créditos do DACON os valores mais significativos foram confirmados, exceto no mês de junho/2003. nesse mês o montante das aquisições de bens utilizados como insumos (CFOP 11-1 E 2101) É R\$ 900.341,82 (R\$ 955.863,54 – IPI DE R\$ 55.721,72). Os bens adquiridos para revenda é R\$ 13.269,75 e não R\$ 60.595,15. E o valor da energia elétrica confirmado é R\$ 95.051,80 contra os R\$ 336.196,11 informados no DACON. Os valores lançados no DACON em junho/2003 são bastante discrepantes dos valores informados nos outros onze meses do ano. As tabelas a seguir indicam os valores constantes da escrituração em cada mês. Com exceção de Juno/2003, esses valores coincidem com as informações prestadas nos DACON”.

Em razão do apontado com base nos dados contidos nos livros fiscais foi feito a ficha e caminhou no sentido de deferir R\$ 19.969,40 e não R\$ 40.545,04 conforme o solicitado.

O inconformismo se dá porque a autoridade não entrou no mérito do conceito de insumo, constatando diferença entre as informações da DACON e dos livros fiscais. Diz a Interessada que teria no mês de junho de 2003 lançado crédito extemporâneo referente aos meses de dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro de 2003, março/2003 e abril de 2003, o que resultou na diferenças apontada pela autoridade fiscal.

Disse ainda que elaborou planilhas que espelha a realidade dos livros fiscais. Aponta diversos valores como resultados da apuração dos créditos extemporâneos.

O julgado de piso ignora as alegações e mantém na integra o decidido no Despacho Decisório. Em razões recursais a Interessada se mantém firme em seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A divergência instalada na apuração do crédito pleiteado está na informação do contribuinte que insiste em afirmar tratar-se de crédito extemporâneo e a fiscalização apenas apurou divergência entre o informado e os dados constantes do DACON.

O fato dos dados serem discrepante deve ser objeto de exame mais acurado com o objetivo de consubstanciar a decisão. No caso concreto vislumbro a necessidade de baixar o feito em diligência no sentido de que seja apurada com os elementos trazidos aos autos a veracidade do crédito.

Em sendo assim, voto no sentido de que o feito seja baixado a origem com intuito de que a fiscalização faça exame detalhado das informações trazidas aos autos e aponte apoiada em elementos contábeis e os demonstrativos do contribuinte se a discrepância está apoiada em documentos capaz de consubstanciar o crédito extemporâneo que se deseja aproveitar.

É como voto.

Processo nº 13963.000176/2004-67
Resolução nº **3403-000.540**

S3-C4T3
Fl. 5

Domingos de Sá Filho

CÓPIA